



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1008154-60.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes NAIDA MARTINS SANTOS, VALTER PALMIERI, JOSE CARLOS DOS SANTOS (E OUTROS(AS)) e LUIZ FABIANO THOMAZ DE AQUINO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1008154-60.2017.8.26.0562/50000

Embargante: NAIDA MARTINS SANTOS E OUTROS

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.784

Embargos de Declaração – Apelação cível provida para negar a pretensão de afastamento da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura de energia elétrica, com fundamento no julgamento do Tema nº 986 de Recursos Repetitivos – Alegação de omissão em relação à ausência de trânsito em julgado – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 137/140, que julgou procedente o recurso de apelação interposto, para negar a pretensão de afastamento da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura de energia elétrica, com fundamento no julgamento do Tema nº 986 de Recursos Repetitivos.

Embarga a parte (fls. 1/3), alegando a ocorrência de contradição e obscuridade, eis que “*não houve trânsito em julgado do Tema 986 do STJ, visto que nos processos REsp nº 1692023/MT (2017/0170364-8) e REsp nº 1699851/TO (2017/0240899-7) foram opostos Embargos de Declaração*”.

É o relatório.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

O aresto embargado já havia reconhecido expressamente que “*é de observância obrigatória pelos tribunais, na forma do art. 927, inc. III, do CPC*”, o que é reforçado pelo art. 1.040, que estabelece a publicação do acórdão como parâmetro para a sua aplicação.

Ademais, a jurisprudência é pacífica em relação à desnecessidade de trânsito em julgado perante o C. STJ para o prosseguimento do caso sob análise.

Não há de se falar, portanto, em contradição ou obscuridade em relação à matéria.

Assim, a pretensão do embargante revela mero inconformismo em relação ao entendimento jurisprudencial vigente, não prestando os embargos de declaração para que se adeque a decisão ao seu entendimento, nem para rediscutir matéria já apreciada.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I),

quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida* (*MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu.

O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova

(cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora